

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANDRÉA FLORES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: QUAL O SEU SIGNIFICADO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES?**

### **PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: WHAT DOES IT MEANS TO THE SUPERIOR COURTS?**

**Ana Clara Rodrigues de Oliveira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo dedica-se a compreender os pilares que formam o princípio da insignificância. Com base em um recorte temporal pré-determinado, a pesquisa de metodologia empírica analisou, de forma crítica, o princípio da insignificância e seus quatro vetores, buscando identificar possíveis divergências acerca do referido princípio no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância, Ofensividade, Reprovabilidade, Valor, Periculosidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper is dedicated to understand the pillars that form the principle of insignificance. Based on a predetermined time frame, the research of empirical methodology critically analyzed the principle of insignificance and its four vectors, seeking to identify possible divergences about the referred principle within the scope of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of insignificance, Offense, Reprovability, Value, Dangerousness

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Regulação (FGV Direito Rio). Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dedica a estudar a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) nos Tribunais Superiores do Brasil (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

A temática escolhida se justifica graças a profunda e alarmante subjetividade que caracteriza tal princípio e seu âmbito de aplicação. Por não possuir previsão normativa (o princípio da insignificância tem como alicerce a doutrina brasileira e internacional, além da jurisprudência dos tribunais), constata-se um enorme grau de abstrativismo, deixando margem para que cada magistrado decida se o princípio será ou não aplicado.

Devido a isso, o objetivo principal desse estudo é proporcionar uma visão crítica acerca do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro à luz dos seus quatro vetores: ofensividade, reprovabilidade, periculosidade e valor<sup>1</sup>. Por meio de uma pesquisa empírica, o referido princípio foi analisado de forma detalhada no que diz respeito às variáveis acima mencionadas. Além disso, a pesquisa se dedicou a estudar a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos Tribunais Superiores do Brasil, buscando identificar eventuais contradições e problematizações que circundam o referido instituto penal.

Para tanto, o artigo se dedica, primeiramente, a esclarecer o desenvolvimento da pesquisa e da metodologia adotada. Após, o estudo se dirige especificamente para o número de casos sobre o princípio da insignificância e sua concessão segundo cada Ministro Relator do STF e do STJ. Em seguida, o artigo analisa os requisitos que formam o princípio da insignificância e no que consiste cada uma dessas variáveis, segundo os dados coletados na pesquisa. Por fim, como conclusão do trabalho, há a exposição de proposta que visa melhorar a prestação jurisdicional não só dos Tribunais mais importantes do país, mas de todo o sistema judiciário, objetivando que as cortes inferiores respeitem a jurisprudência já firmada e esclarecida nas decisões do STF e STJ, gerando, assim, uma diminuição efetiva no número de processos judiciais e ampliando a proteção da liberdade individual.

## DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A pesquisa se dedicou a investigar a aplicação do princípio da insignificância nos

---

<sup>1</sup> Tais vetores foram estabelecidos no *leading case* HC 84.412 STF. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp/inteiro-teor-100483174>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Tribunais Superiores (STF e STJ), além de tentar compreender o que tais Tribunais entendem acerca das quatro variáveis que formam tal princípio.

Inicialmente, a elaboração da pesquisa exigiu um levantamento do número de processos sobre o tema no site do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça dentro do recorte previsto: desde o ano de 2017 a agosto de 2019, que tratassem do tema.

Acessando os sítios de pesquisa dos Tribunais e utilizando as expressões de busca “insignificância” e “bagatela”, foram encontrados, ao todo, 1.692 processos. Desse universo, foram excluídos os processos que não tratavam de Direito Penal, bem como aqueles que não tinham sido submetidos a julgamento, perfazendo um total de 1602 processos a serem, enfim, analisados, sendo 127 processos no âmbito do STF e 1.475 processos no STJ.

É importante ressaltar que o recorte temporal feito abrangeu apenas decisões em acórdãos. Optou-se por excluir as decisões monocráticas, visto que o número de processos a serem analisados tornaria inviável a análise de todas as decisões, durante o prazo da pesquisa, bem como não corresponderia à posição dos Colegiados. Decisões monocráticas não são construídas a partir do debate e o objetivo da pesquisa era identificar consensos nos Tribunais e não opiniões individuais dos seus integrantes.

O estudo teve início com a apresentação do projeto de pesquisa para as turmas de Direito Penal da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio)<sup>2</sup>. Como muitos estudantes demonstraram interesse em ajudar a desenvolver a pesquisa, formou-se uma equipe diversificada, composta por 13 (treze) alunos de diferentes períodos da graduação de Direito das duas instituições.

Como a pesquisa tinha como base a coleta de dados quantitativos e qualitativos, assim como a análise de um grande número de julgados (1602 processos), o apoio de um profissional de tecnologia de informação foi imprescindível, sendo ele o responsável por construir as planilhas em arquivo Excel para preenchimento dos estudantes, além de desenvolver gráficos a partir das informações adquiridas.

Após tal levantamento, a atenção da pesquisa foi voltada para a elaboração de uma

---

<sup>2</sup> Ana Luísa Gouveia de Almeida, Daniel Fizspan Alonso, Domingos Pereira da Silva, Fernanda Stockler Mesquita de Andrade, Gabriel Rogenfisch Quintans, Isabela Mota Rangel, Lara Mendes Pereira, Letícia Abugeber Elias Mansur, Maria Inês Lopa Ruivo, Matheus Leone Rodrigues dos Santos, Pedro Cardoso da Rocha, Renan Dias de Carvalho e Victória Morais de Lyra. Responsáveis pela coleta e fichamento de dados.

planilha-padrão, que seria preenchida a partir da leitura do inteiro teor dos processos nela listados. Vale dizer que a planilha-padrão foi testada e modificada diversas vezes, no intuito de torná-la mais completa, abrangendo todas as variáveis necessárias para a coleta de dados. Tal planilha foi desenvolvida no software Excel, da Microsoft. A partir da construção da planilha-padrão, essa foi dividida em 16 (dezesesseis) novas planilhas com cerca de 100 (cem) processos cada uma, e todos esses arquivos foram disponibilizados a todos os participantes da pesquisa em uma pasta do Google Drive.

Sendo assim, a pesquisa se concentrou na reunião de todos os dados coletados, sua análise e estudo, e, finalmente, na exposição das conclusões da pesquisa por meio da construção de gráficos e estatísticas (elaborados por meio do programa ACCESS, da Microsoft) expostos nesse trabalho.

## **METODOLOGIA**

Optou-se por adotar uma metodologia baseada no método empírico de pesquisa, privilegiando a busca de dados diretamente das decisões do STF e do STJ, ao invés de uma pesquisa teórica, que consolidasse as definições e hipóteses de aplicação do princípio da insignificância pelos doutrinadores. Vale ressaltar que a pesquisa empírica teve como alicerce tanto os dados quantitativos quanto qualitativos.

Devido à grande quantidade de processos tramitando nos Tribunais Superiores cujo tema primordial era, entre outros, o princípio da insignificância, optou-se por fazer um recorde temporal a ser analisado. Sendo assim, a pesquisa se ocupou em analisar as mais variadas espécies de processos sobre o tema durante 1º de janeiro de 2017 até 31 de agosto de 2019. A partir desse recorte temporal, utilizou-se o mecanismo de pesquisa por assunto e ano presente no site dos Tribunais Superiores.

Importante destacar que, apesar de restringir a pesquisa ao princípio da insignificância, ao analisar o resultado da pesquisa, era constante o encontro de processos de âmbito cível, tributário e administrativo que continham a palavra-chave “insignificância”. Ademais, como o universo de decisões monocráticas era muito extenso, optou-se por analisar apenas os acórdãos recursais.

Em razão disso, foi necessário filtrar ainda mais o resultado obtido, separando, apenas, os processos de natureza penal com foco no princípio da insignificância/bagatela, totalizando, assim, 1.602 processos, sendo 127 no STF e 1.475 no STJ, conforme expõe a tabela a seguir:



|              | <u>2017</u> | <u>2018</u> | <u>2019</u> | <u>Total</u> |
|--------------|-------------|-------------|-------------|--------------|
| <b>STF</b>   | 33          | 55          | 39          | <b>127</b>   |
| <b>STJ</b>   | 575         | 608         | 292         | <b>1475</b>  |
| <b>Total</b> | <b>608</b>  | <b>663</b>  | <b>331</b>  | <b>1602</b>  |

#### Tipos de Processos Pesquisados

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>AgInt</b>    | Agravo Interno  |
| <b>AgRg</b>     | Agravo Regimental                                     |
| <b>AP e APn</b> | Ação Penal  |
| <b>ARE</b>      | Agravo em Recurso Extraordinário                      |
| <b>CC</b>       | Conflito de Competência                               |
| <b>EDcl</b>     | Embargos de Declaração                                |
| <b>AREsp</b>    | Agravo em Recurso Especial                            |
| <b>EAREsp</b>   | Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial |
| <b>EREsp</b>    | Embargos de Divergência em Recurso Especial           |
| <b>HC</b>       | Habeas Corpus   |
| <b>RCL</b>      | Reclamação Constitucional                             |
| <b>RE</b>       | Recurso Extraordinário                                |
| <b>REsp</b>     | Recurso Especial                                      |
| <b>RHC</b>      | Recurso Ordinário em Habeas Corpus                    |
| <b>RMS</b>      | Recurso Ordinário em Mandado de Segurança             |
| <b>RvCr</b>     | Revisão Criminal                                      |

Todos os processos selecionados foram listados em uma planilha-padrão do Excel. O arquivo MS EXCEL foi escolhido por ser um software que existe em qualquer computador que possua o pacote OFFICE (Standard ou Professional), além de oferecer uma fácil compreensão e digitação pelos pesquisadores<sup>3</sup>.

Os números dos processos do STF – Supremo Tribunal Federal, foram digitados e apresentados em forma de link, visando a facilitar os futuros acessos ao site. Vale ressaltar que os 1602 itens da planilha "**PRINCIPAL**" foram divididos em 16 partes, sendo 100 itens para as 15 primeiras partes e 127 itens para a 16ª. Estes 16 arquivos foram inseridos no Google Drive e disponibilizados para os pesquisadores voluntários. Foi definido um

<sup>3</sup> A montagem da planilha "**PRINCIPAL**" foi executada com uma estrutura capaz de receber 1602 itens, distribuídos em 26 quesitos, totalizando 42.302 células de informação. Pelo menos 16 dos 26 quesitos supracitados apresentaram "**caixas de listagem**", inseridas em todas as respectivas células, com opções de respostas, pertinentes a cada quesito, atreladas a uma planilha paralela chamada "**INTERVALOS**", que apresentava um conjunto de 17 **intervalos nomeados**, para alimentar as caixas de listagens.

prazo de 120 dias para a coleta de dados on-line.

Após a complementação de todo o trabalho dos pesquisadores, os 16 arquivos foram capturados e transformados novamente em um ÚNICO ARQUIVO MS EXCEL. Os 16 arquivos fragmentados fazem parte do acervo de anexos deste trabalho. Além disso, a planilha-padrão utilizada na coleta dos dados foi formada por diversos campos, como “insignificância”, “ofensividade”, “reprovabilidade”, “periculosidade” e “valor”. À exceção do campo da “insignificância”, formado por apenas duas opções: sim/não, todos os demais campos foram preenchidos mediante uma seleção pré-determinada de opções cadastradas previamente na planilha, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

| <b>Ofensividade</b>                                    | <b>Reprovabilidade</b>                         | <b>Periculosidade</b>     | <b>Valor (RS)</b>         |
|--|--|---------------------------|---------------------------|
| Efetivo prejuízo ao Lesado;                            | Extrema gravidade do comportamento             | Perigo à sociedade;       | Até 100,00                |
| Crime formal - Inexigibilidade de comprovação de dano; | Reiteração crimínosa (habitualidade delitiva); | Uso de violência na ação; | De 101,00 até 500,00      |
| Uso de violência na ação;                              | Reincidência;                                  | Outros;                   | De 501,00 até 1.000,00    |
| Bem jurídico tutelado;                                 | Maus antecedentes;                             | Não abordado;             | De 1.001,00 até 5.000,00  |
| Expressividade da lesão jurídica;                      | Delito pluriofensivo;                          |                           | De 5.001,00 até 20.000,00 |
| Outros;  | Outros;  |                           | Acima de 20.000,00        |
| Não abordado;  | Não abordado;                                  |                           | Falta Info.               |

Destaca-se que, nos campos referentes a ofensividade, reprovabilidade e periculosidade foram adicionadas, em cada um desses, um campo de observações. Tal criação teve como função o acréscimo de informações adicionais e relevantes para a pesquisa.

Sabendo que o MS-EXCEL oferece filtros dinâmicos ou voláteis e também com eventuais riscos ao se trabalhar com ordenação alfabética de campos, optou-se por reunir todos os dados coletados no software MS ACCESS, pois esse software se oferece uma ordenação rápida de campos sem riscos, ou seja, todas as colunas também se movimentam automaticamente, além de oferecer a possibilidade de filtros estáticos ou fixos, com totalização posterior. A partir dessa opção, todo o conteúdo da planilha-padrão (1602 itens), foi transferido para o ambiente MS Access.

Com uma tabela completa a disposição, foi gerada uma consulta, que tornou-se a matriz de outras 303 consultas (QUERY) com filtros fixos, explorando todas as possibilidades de extração de dados de cada quesito, além de estruturalmente proporcionar a fusão de filtros sob filtros e/ou filtros em vários quesitos interligados ou relacionados.

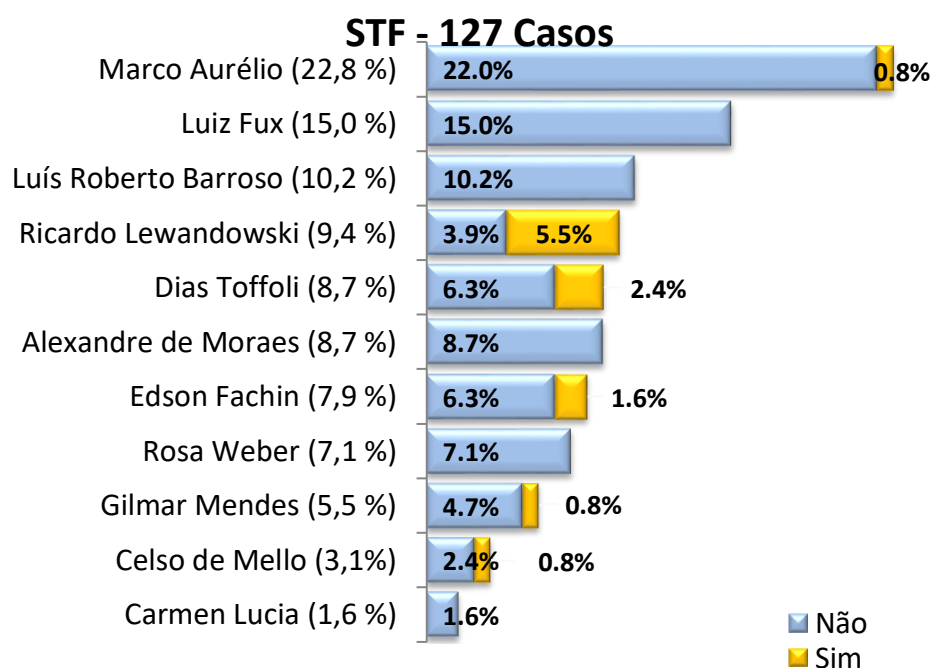
Com a conclusão do leque de filtros das consultas, foi possível extrair a totalização

de registros sobre um mesmo assunto específico (agrupar, contar, encontrar informações repetidas, dentre outras).

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR RELATOR

Devido à grande quantidade de processos que tramitavam no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça sobre a temática escolhida, foi necessário restringir o campo de análise, tornando a pesquisa efetiva e possível.

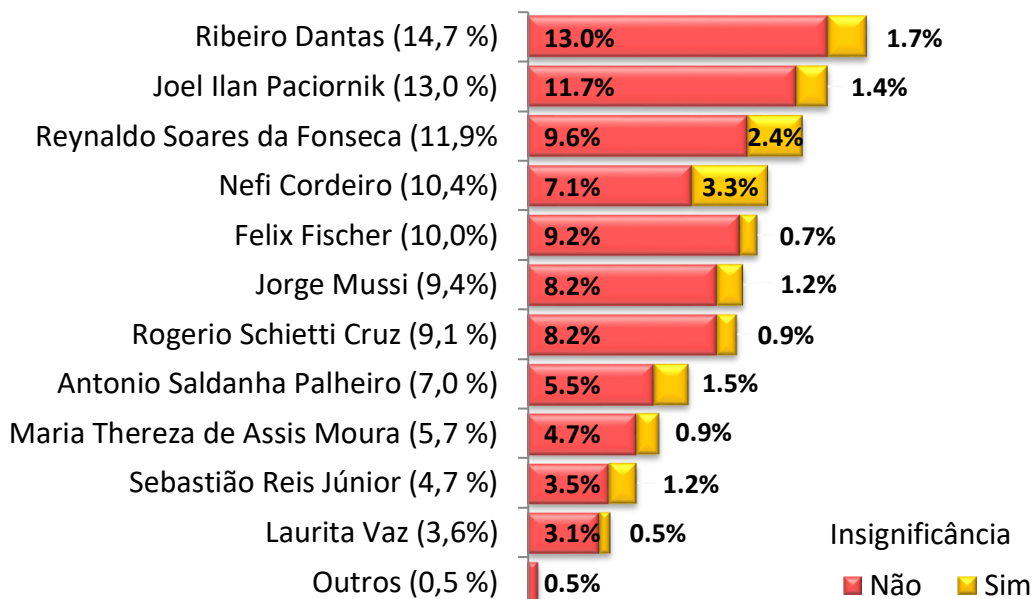
Apesar da pesquisa ter se desenvolvido por meio de um recorte temporal de janeiro de 2017 a agosto de 2019, foram listados, na tabela padrão, todos os Ministros do STF que ocupavam suas cadeiras na Corte Superior nos anos 2000 a 2019. Quanto ao STJ, a listagem se limitou aos Ministros presentes no tribunal entre os anos de 2017 a 2019.



Em síntese, é possível perceber que dentre os 127 casos analisados no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio foi o que mais teve casos sobre o tema sob sua relatoria, totalizando 22,8% dos casos, enquanto a ministra Carmen Lúcia foi relatora de apenas 1,6% dos processos.

Ainda analisando tal gráfico, verifica-se que o Ministro que mais aplicou o princípio da insignificância foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que de 9,4% dos casos sob sua relatoria, adotou o princípio da bagatela em 5,5% desses casos, seguido pelo Ministro Dias Toffoli (insignificância aplicada em 2,4% dos casos) e pelo Ministro Edson Fachin (insignificância reconhecida em 1,6% dos casos).

## STJ - 1475 Casos



Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os dados colhidos apresentaram a seguinte informação:

A pesquisa se debruçou sob um total de 1475 casos sobre o princípio da insignificância que foram julgados no STJ. Desses 1475 casos, o Ministro Ribeiro Dantas foi o que mais exerceu a função de relator, uma vez que teve um total de 14,7% dos casos sob sua responsabilidade. No entanto, apesar de ser o relator mais recorrente, apenas aplicou o princípio da insignificância em 1,7% dos casos.

Em contrapartida, o Ministro Nefi Cordeiro, cuja relatoria se limitou a 10,4% dos casos, foi a autoridade que mais aplicou o referido princípio nos casos em que atuou (3,3%), seguido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que aplicou o princípio da bagatela em 2,4% dos casos e pelo Ministro Ribeiro Dantas, cuja adoção da insignificância se deu em 1,7% dos casos em que foi relator.

Tanto no STF quanto no STJ, é perceptível que o número de casos em que o princípio da insignificância não foi adotado é maior do que aqueles em que ele foi reconhecido, demonstrando, assim, que o princípio da insignificância ainda ocupa uma zona obscura ignorada na mente de muitos juristas.

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AS VARIÁVEIS QUE O FORMAM

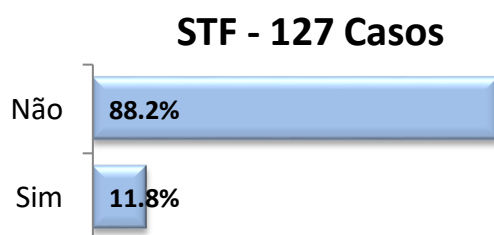
A principal questão que ensejou a realização dessa pesquisa empírica foi justamente a insegurança jurídica que assombra o princípio da insignificância. Apesar de ser um princípio

reconhecido não apenas em sede doutrinária, mas também em jurisprudência, muitos magistrados não reconhecem a sua incidência, argumentando que a bagatela não está prevista expressamente em lei. Devido a isso, a pesquisa procurou compreender o âmbito de aplicação do princípio da insignificância, não a partir de uma análise do raciocínio positivista por trás da afirmação nebulosa dos magistrados, mas sim por um campo de estudo delimitado pelos processos julgados dentro do recorte temporal de Janeiro de 2017 a Agosto de 2019.

Partindo de tal lapso de tempo, foram encontrados 1602 casos passíveis de análise. E em todos esses, houve alguma abordagem acerca do princípio em destaque. Após a leitura de todo o material encontrado, bem como da coleta de dados, foi feita uma filtragem por meio do Excel, onde foi possível determinar a porcentagem de acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância, além do âmbito de sua não execução.

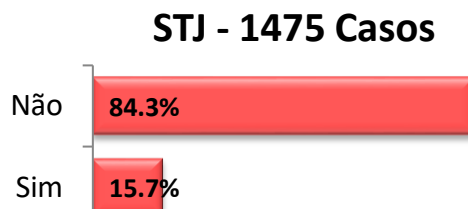
A pesquisa desvendou que tanto no STF quanto no STJ, a porcentagem de decisões onde não houve a aplicação do princípio da insignificância é bem superior à quantidade de concessões do referido princípio. No entanto, não podemos imaginar que a temática desse trabalho é ignorada pelas Cortes Superiores. Apesar do índice de não aplicação ser muito maior do que o de aplicação do princípio, seria falacioso afirmar que o princípio da insignificância não é reconhecido pelos mais importantes Tribunais brasileiros.

Conforme ilustra o gráfico abaixo, há uma porcentagem considerável de acórdãos que aplicaram a bagatela. Ainda que não seja o ideal, esse número não pode ser descartado, pois representa e confirma que o princípio da insignificância existe, tendo respaldo jurisprudencial das mais altas Cortes, o que desmonta o argumento anterior para o seu não reconhecimento.



Foram analisados 127 casos perante o STF que tratavam, por meio de acórdãos, da temática central dessa pesquisa. Dessa totalidade, em 11,8% dos casos os Ministros reconheceram a existência do princípio da insignificância. É evidente que tal porcentagem não demonstra um mundo ideal, ou seja, aquele onde há uma aplicação recorrente do princípio em questão. Mesmo assim, a pesquisa empírica comprovou uma premissa levantada no início do estudo: o princípio da insignificância é real, não apenas para a doutrina, mas também para a jurisprudência.

Quanto ao STJ, o cenário não se mostrou muito aquém do descoberto no STF. Graças ao maior número de casos analisados (1475) no Superior Tribunal de Justiça, a porcentagem de aplicação do princípio da insignificância se revelou um pouco maior.



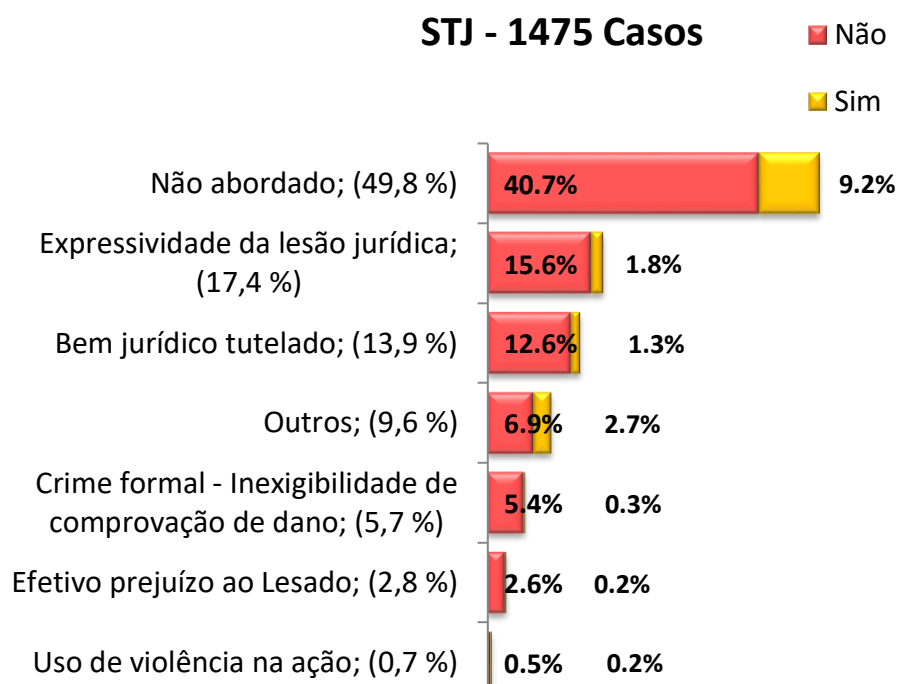
A bagatela foi reconhecida em 15,7% dos casos estudados, referendando, mais uma vez, o que foi concluído na análise dos casos remetidos ao STF: a evidente materialidade do princípio da insignificância.

## **OFENSIVIDADE**

Segundo já destacado em inúmeros julgados no STF, o princípio da insignificância deve ser aplicado respeitando-se os pressupostos da fragmentariedade, da intervenção mínima do Estado, bem como pelas seguintes variáveis: ofensividade, reprovabilidade, periculosidade e valor. Nesse sentido, destaca-se a decisão em sede de HC nº 84412 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC n.º 84.412-0/SP**).

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (...) (STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) (grifo nosso).

Partindo dessa afirmativa, a pesquisa se ocupou em destacar a semântica existente por trás de cada uma dessas variáveis. Primeiramente, a análise decaiu sobre o pilar da ofensividade (ou lesividade).



Para que fosse feito um estudo mais objetivo de tais pilares, a responsável pela pesquisa estudou alguns dos casos selecionados para análise e procurou identificar um padrão acerca de cada uma dessas variáveis, por exemplo, o que os Ministros mais citavam como sendo ofensividade. Nesse sentido, foram destacados algumas definições mais recorrentes, deixando um espaço aberto para que o grupo de pesquisa adicionasse possíveis novas definições.

Com isso, destacou-se algumas supostas delimitações acerca da ofensividade, destacadas no gráfico abaixo:

Apesar das possíveis definições extraídas, como bem jurídico tutelado e expressividade da lesão jurídica, a pesquisa apontou que os Ministros do STF não possuem uma definição clara sobre o que seria a ofensividade. Na grande maioria dos casos, equivalente a 76,4% dos processos analisados, não houve sequer uma explicação acerca desse pilar do princípio da insignificância.

Dentre os 127 casos analisados no âmbito do STF, o reconhecimento do princípio da bagatela se deu em apenas 15 deles. No entanto, a grande maioria das decisões que aplicaram o princípio ocorreu quando os Ministros não divagaram sobre o significado por trás da ofensividade.

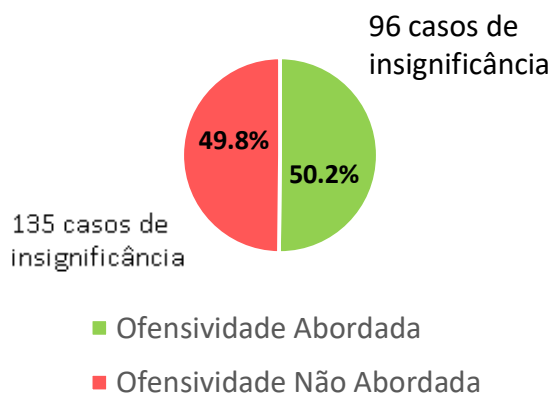
Já no STJ, houve uma distribuição melhor dos casos onde os Ministros se ocuparam em delimitar o real significado por trás desse pilar tão expressivo.

Apesar da porcentagem de não abordagem sobre a ofensividade ser o dado mais acentuado dessa parte da pesquisa, incidindo em 49,8% dos casos, há que se destacar uma maior

tentativa por parte dos Ministros do STJ em explicar no que consiste a ofensividade, sendo a expressividade da lesão jurídica uma delimitação satisfativa (17,4% dos casos).

O cenário mais recorrente, qual seja, o de não abordagem do significado da ofensividade, se repetiu, sendo o dado em maior quantidade presente no gráfico acima.

No entanto, o considerado esforço do STJ em significar a ofensividade deve ser reconhecido, e, mais do que isso, evidencia-se que nesse Tribunal Superior tal esforço não ensejou, necessariamente, em não reconhecimento do princípio da bagatela. Em síntese, há casos em que os Ministros delimitaram a ofensividade, e mesmo assim aplicaram o princípio, conforme ilustra o gráfico:



No entanto, o grupo de pesquisa identificou outras possíveis explicações sobre o pilar da ofensividade, que foram adicionadas e contabilizadas segundo o universo de 1602 casos, ou seja, somando-se os casos do STF com os do STJ.

Foram encontradas, portanto, algumas delimitações adicionais sobre a ofensividade:

| Órgão   | Observação de Ofensividade                         | Total | %       |
|---------|--|-------|---------|
| STF+STJ | Acima de 10% do salário mínimo                     | 85    | 5,31%   |
| STF+STJ | Conduta inexpressiva                               | 29    | 1,81%   |
| STF+STJ | Valor não é ínfimo                                 | 25    | 1,56%   |
| STF+STJ | Ausência de potencialidade lesiva                  | 11    | 0,69%   |
| STF+STJ | Ofende a saúde pública                             | 10    | 0,62%   |
| STF+STJ | Contumácia delitiva                                | 9     | 0,56%   |
| STF+STJ | Crime de perigo abstrato                           | 9     | 0,56%   |
| STF+STJ | Alta quantidade de bens                            | 7     | 0,44%   |
| STF+STJ | Lesão ao meio ambiente                             | 7     | 0,44%   |
| STF+STJ | Perigo Abstrato                                    | 7     | 0,44%   |
| STF+STJ | Reincidência                                       | 7     | 0,44%   |
| STF+STJ | Abuso de confiança                                 | 6     | 0,37%   |
| STF+STJ | Inexpressiva lesão ao bem jurídico                 | 6     | 0,37%   |
| STF+STJ | Reiteração delitiva                                | 6     | 0,37%   |
| STF+STJ | Outros (até 5 ocorrências)                         | 63    | 3,93%   |
| STF+STJ | Recursos que não estavam preenchidos neste quesito | 1315  | 82,08%  |
| Total   |  | 1602  | 100,00% |

Partindo de todos os dados levantados até então, é claro que não há qualquer consenso



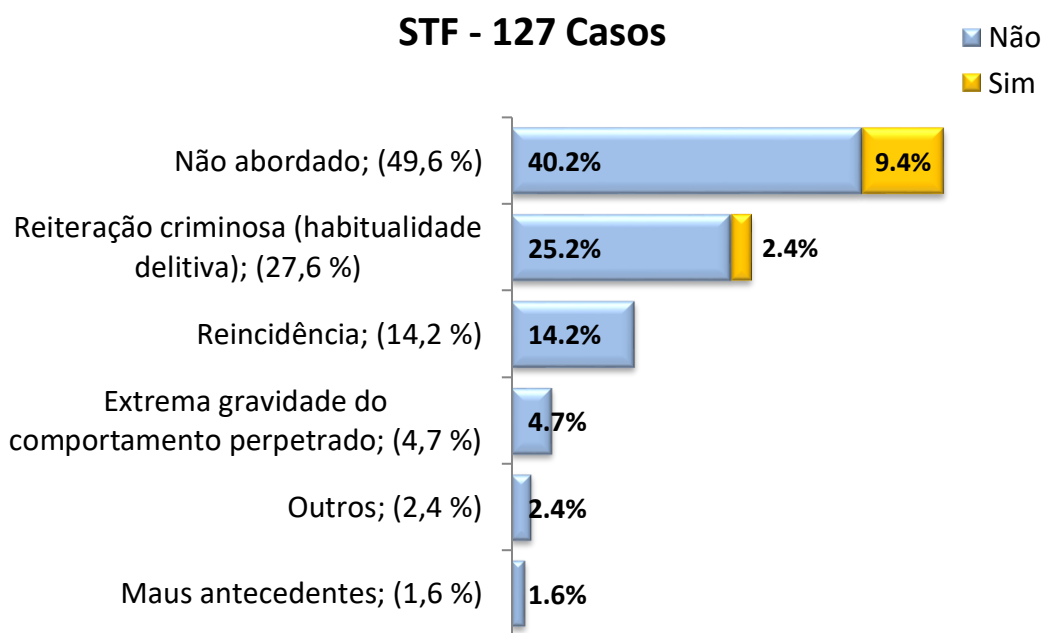
acerca do que seria o pilar da ofensividade. A despeito do grande esforço por parte do STJ em solucionar a temática, não existe entendimento pacífico acerca do tema, o que ocasiona cada vez mais insegurança jurídica e compromete, inclusive, a eficiência do sistema jurisdicional, visto que os órgãos de defesa e acusação tendem a recorrer cada vez mais, buscando, justamente, uma resposta definitiva no que diz respeito a tal nebulosidade semântica.

## REPROVABILIDADE

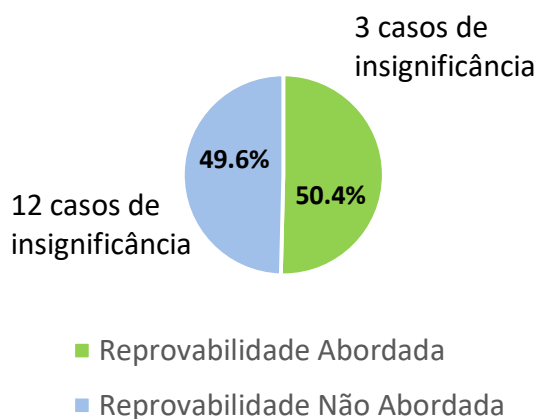
A mesma situação de incerteza semântica se repete quanto a variável da reprovabilidade. A tentativa de delimitação de um padrão inicial sobre esse tema também se repetiu nesse pilar, onde a responsável pela pesquisa buscou descobrir significados recorrentes sobre a reprovabilidade, deixando espaço para adições importantes.

O pilar da reprovabilidade foi um dos mais citados durante a análise dos 1.602 casos, tanto no STF quanto no STJ. No entanto, o cenário que se revelou no âmbito da variável da ofensividade, no STF, também se repetiu quanto a reprovabilidade.

Novamente, quando os Ministros do STF procuraram divagar sobre o conceito de reprovabilidade, a tendência foi a de que o princípio da insignificância não fosse reconhecido. Outro ponto importante é que em 49,6% dos casos analisados, não houve qualquer menção ao significado dessa variável.



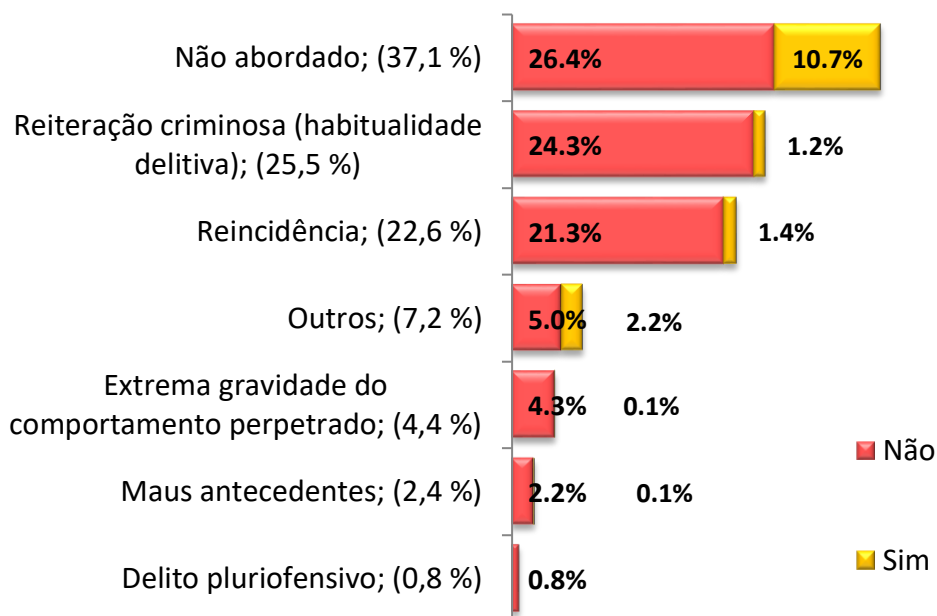
Tal tendência torna-se mais cristalina ao se analisar o gráfico abaixo. Nele é possível notar que, quando o STF se ocupa em abordar a reprovabilidade, a probabilidade de o princípio da insignificância ser reconhecido é menor. Essa constatação talvez possa indicar que os próprios Ministros não saibam delimitar a semântica de uma variável que foi apontada como pilar do princípio da insignificância em julgamento de 2004.



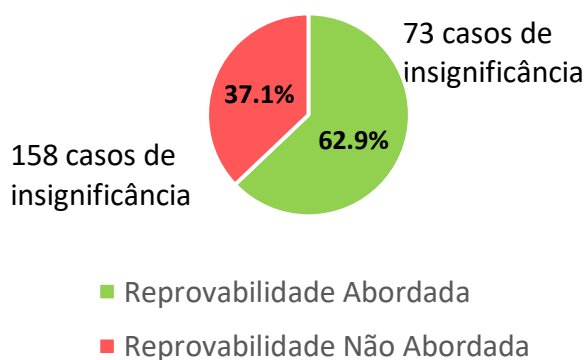
Quanto às possibilidades de delimitação sobre o tema, a pesquisa apontou que, em 27,6% dos casos, o STF considera reprovabilidade como reiteração criminosa ou habitualidade delitiva. Tal esclarecimento se faz necessário e possui extrema urgência, mas não podemos adotá-lo como pacífico, visto que outros conceitos como reincidência, maus antecedentes e extrema gravidade do comportamento perpetrado também foram citados e não podem ser ignorados, pois juntos remontam a uma porcentagem significativa do estudo.

Por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça há uma maior flexibilização sobre o tema e até mesmo uma tentativa maior de esclarecer essa zona nebulosa, o que deve ser reconhecido como uma real identificação da problemática existente por trás do não esclarecimento dessas variáveis. Apesar da não abordagem da reprovabilidade ainda incidir sob grande parte dos casos analisados nessa pesquisa (37,1%), há de se reconhecer o esforço do STJ em solucionar a questão levantada neste trabalho.

## STJ - 1475 Casos



Assim como o STF, os Ministros do STJ também consideram a reprovabilidade como reiteração criminosa/habitualidade delitiva. Todavia, a simples abordagem dessa variável não enseja em não aplicação do princípio da insignificância. Houve casos em que a bagatela foi reconhecida e a reprovabilidade foi delimitada.



Novamente, é visível o esforço do STJ em solucionar a falta de delimitação quanto a ofensividade. Esforço esse mais evidente ao se analisar os conceitos adicionais encontrados pelos alunos da pesquisa:

| Órgão   | Observação de Reprovabilidade   | Total | %       |
|---------|---|-------|---------|
| STF+STJ | Réu é autuado em processos administrativos – fiscais/processos administrativos em curso | 33    | 2,06%   |
| STF+STJ | Reincidente específico  | 15    | 0,94%   |
| STF+STJ | Crime praticado mediante rompimento de obstáculo  | 6     | 0,37%   |
| STF+STJ | Crime praticado em concurso de agentes  | 6     | 0,37%   |
| STF+STJ | Ofende a administração pública  | 5     | 0,31%   |
| STF+STJ | Contumácia delitiva   | 5     | 0,31%   |
| STF+STJ | Abuso de confiança  | 4     | 0,25%   |
| STF+STJ | Não houve violência ou grave ameaça   | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Militar   | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Crime qualificado   | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Crime praticado mediante escalada   | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Comportamento reprovável  | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Outros (até 2 ocorrências)  | 47    | 2,93%   |
| STF+STJ | Recursos que não estavam preenchidos neste quesito                                      | 1466  | 91,51%  |
|         | Total   | 1602  | 100,00% |

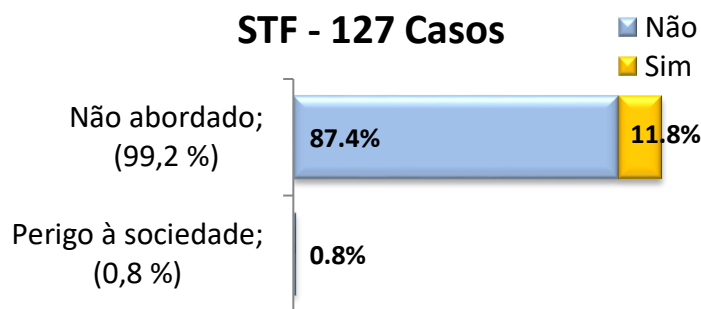
Por fim, conclui-se que, assim como no âmbito da ofensividade, a reprovabilidade é mais uma variável do princípio que não possui um conceito único e pacífico. Em síntese, as discordâncias acerca de seu significado ainda são alarmantes, discordâncias essa pautada pelo Poder Judiciário, e que mais prejudica a pessoa que está sob a custódia do Estado: o réu.

## PERICULOSIDADE

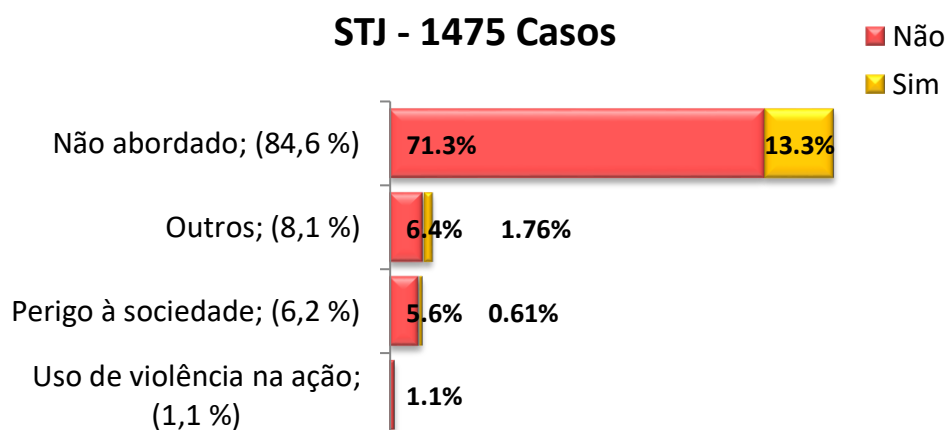
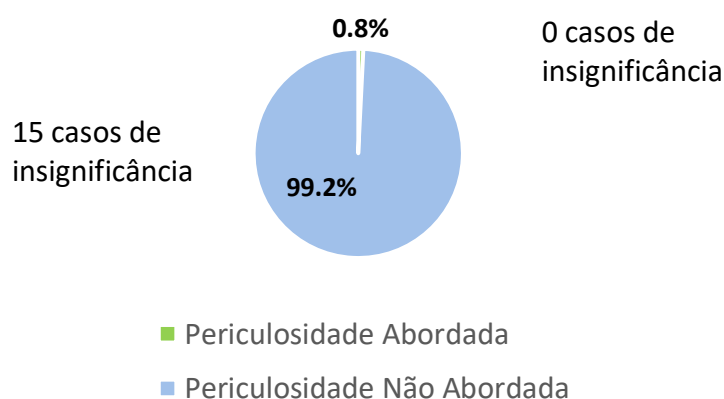
O terceiro pilar do princípio da insignificância é a periculosidade. Também foi realizada uma busca a fim de identificar qual seriam os principais conceitos utilizados para delimitar essa variável. Porém, o nicho de conteúdo foi um pouco mais restrito, visto que só foi identificado um possível significado: perigo à sociedade.

Conforme exposto no livro de Luis Carlos Valois, nas palavras de Baratta (2019, p. 103), a dificuldade em se encontrar variados conceitos de periculosidade só demonstra que trata-se de “conhecida inconsistência científica, inidôneo para ser utilizado em um processo justo”.

Partindo dessa realidade, a pesquisa identificou, mais uma vez, a mesma tendência já apontada, no âmbito do STF, quanto a ofensividade e reprovabilidade: geralmente os Ministros da Corte Suprema aplicam o princípio da insignificância quando não adentram na seara conceitual dos pilares desse princípio.



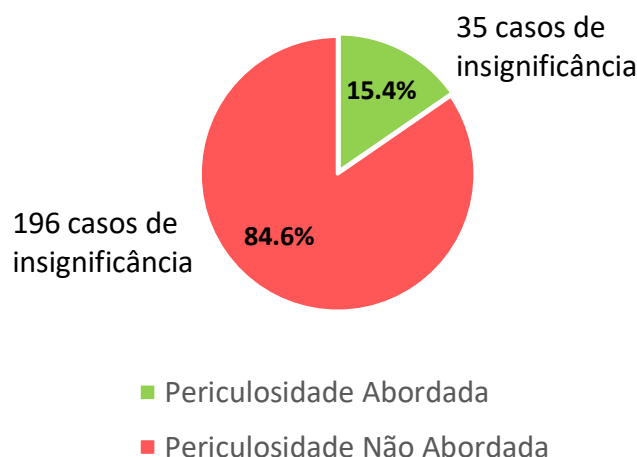
Analisando o gráfico, nota-se que todas as vezes em que o STF reconheceu o princípio da insignificância, foi justamente quando não abordou o conceito de periculosidade, totalizando 11,8% dos casos estudados. Isso também está demonstrado no gráfico abaixo, onde o STF abordou a variável da periculosidade em apenas um único caso e, mesmo assim, não aplicou o princípio da bagatela.



Mais uma vez, a realidade se mostrou um pouco diferente ao se analisar os casos que tramitavam no STJ. Nessa Corte Superior, a tentativa de conceituar cada uma das variáveis que formam o princípio da bagatela também se repetiu quanto a periculosidade.

O esforço dos Ministros em delimitar a periculosidade foi um pouco mais evidente, o que

ensejou a responsável pela pesquisa em descobrir mais um conceito recorrente: uso de violência na ação.



Mesmo com maiores conceituações acerca da periculosidade no STJ, uma realidade muito evidente é a de que, quando o Tribunal Superior não se ocupa em delimitar o que é periculosidade, há uma probabilidade maior de reconhecer o princípio da insignificância. Tal fato também se repetiu nas variáveis de ofensividade e reprovabilidade. Além disso, o grupo de pesquisa também adicionou outras definições sobre a periculosidade.

| Órgão   | Observação de Periculosidade                       | Total | %       |
|---------|--|-------|---------|
| STF+STJ | Crime de perigo abstrato                           | 19    | 1,19%   |
| STF+STJ | Contumácia delitiva                                | 11    | 0,69%   |
| STF+STJ | Ausência de potencialidade lesiva                  | 8     | 0,50%   |
| STF+STJ | Reincidência                                       | 7     | 0,44%   |
| STF+STJ | Reiteração delitiva                                | 4     | 0,25%   |
| STF+STJ | Potencialidade lesiva                              | 4     | 0,25%   |
| STF+STJ | Possibilidade de reiteração criminosa              | 4     | 0,25%   |
| STF+STJ | Não há perigo à sociedade                          | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Crime praticado mediante rompimento de obstáculo   | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Lesão ao meio ambiente                             | 3     | 0,19%   |
| STF+STJ | Crime qualificado                                  | 2     | 0,12%   |
| STF+STJ | Ofende a segurança pública                         | 2     | 0,12%   |
| STF+STJ | Outros (até 1 ocorrência)                          | 12    | 0,75%   |
| STF+STJ | Recursos que não estavam preenchidos neste quesito | 1520  | 94,88%  |
|         |  | 1602  | 100,00% |

Por fim, é cediço que o pilar da periculosidade é tão incerto quanto os demais conceitos que formam o princípio da insignificância.

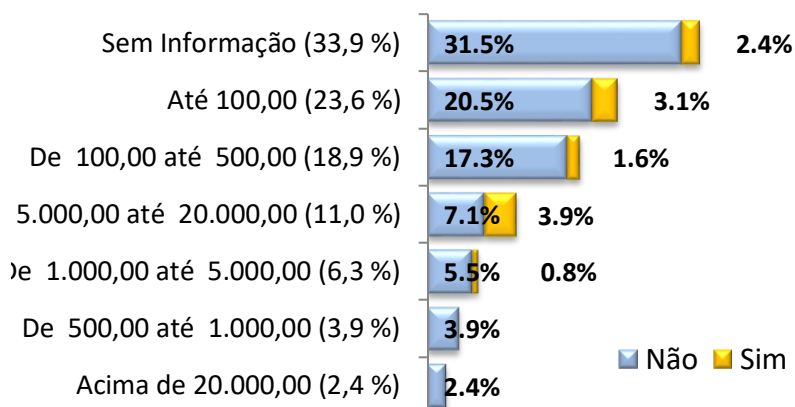
## VALOR

O valor é talvez a variável mais concreta e objetiva do princípio da insignificância. Por se tratar de números exatos, a facilidade de se mensurar a dimensão do dano causado é maior do

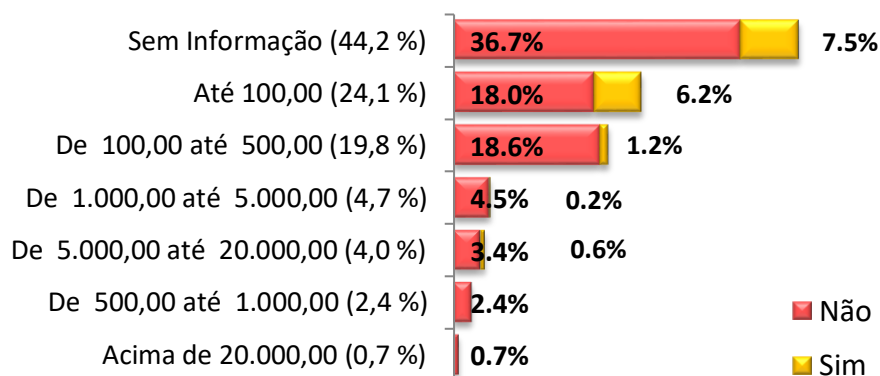
que ao se avaliar a periculosidade, ofensividade ou a reprovabilidade.

Por seu grau objetivo, não há muito o que se falar acerca desse pilar. A pesquisa indicou os seguintes números perante o STF e STJ:

### STF - 127 Casos



### STJ - 1475 Casos



A maioria dos casos analisados, nos dois Tribunais Superiores, tratavam de bens cujo valor não ultrapassava R\$ 100,00 (cem reais). Esse dado já era esperado, visto que o princípio da insignificância diz respeito, principalmente, a situações de valor ínfimo ou de baixa lesão. No entanto, deve-se destacar que a pesquisa indicou uma porcentagem de casos que tratavam de bens cujo valor variava de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como havia casos em que tal valor ultrapassava R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tais situações, em sua maioria, diziam respeito ao crime de Descaminho (art. 334 do CP), onde a Defesa procurava, em sede recursal, o reconhecimento do princípio da insignificância mediante o entendimento já pacificado pela 3ª Seção do STJ.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo analisar os pilares que formam o princípio da insignificância, a fim de compreender melhor esse instituto. Considerando a indefinição que o circunda, somado a ausência de norma sobre o tema, a proposta do artigo era analisar, de forma crítica, o real significado por trás dos vetores da ofensividade, reprovabilidade, periculosidade e valor. Compreender a semântica dessas palavras irá promover um maior esclarecimento sobre o tema, além de contribuir para que haja uma prestação jurisdicional mais efetiva e justa, pautada em argumentos sólidos e fundamentados.

Com base na pesquisa empírica e nos dados levantados, foi possível entender o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça compreendem como sendo os quatro vetores que formam o referido princípio. No entanto, apesar dos Ministros seguirem o entendimento firmado no HC 84.412, tais Tribunais, na maioria dos casos, sequer abordam alguns dos quatro pilares que formam o princípio da insignificância.

Ademais, ainda existem contradições sobre o significado desses pilares e até mesmo mais de uma definição sobre os termos em questão. Tais divergências contribuem para uma maior insegurança jurídica e prejudicam principalmente a liberdade do réu, que depende do entendimento do julgador sobre o tema.

Essa indefinição sobre o princípio atinge também a própria eficiência do sistema jurisdicional que, ao não esclarecer no que consiste, de fato, o princípio da insignificância, não é capaz de prestar uma prestação jurisdicional efetiva.

Portanto, apesar dos avançados esclarecimentos adquiridos com essa pesquisa empírica, precisamos reconhecer que é preciso reconhecer a urgência do tema, além de definir os quatro pilares do princípio da insignificância, de forma a uniformizar a jurisprudência e encerrar todo o subjetivismo por trás da aplicação desse princípio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro apud VALOIS, Luis Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Editora Plácido, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 1, 22ª ed. Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 111.198/MG**. 2º Turma, Rel Min. Ayres Britto. DJU 06.03.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085532/habeas->



corpus-hc-111198-mg- stf/inteiro-teor-110524845. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 84.412-0/SP**, 2º Turma. Rel Min. Celso de Mello. DJU 19.11.2004. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 23 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HC 84.412 STF. **Jusbrasil**. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp/inteiro-teor-100483174>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. Editora Saraiva Jur. 2017.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. v. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEVES, Valdecir Botega. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2006. Disponível em:  
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48390/M808.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2020.

NÓBREGA, Adriana de Oliveira. **Teoria do Delito e Princípio da Insignificância**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 13 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y sistema del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1972.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Editora Revan, 2001.